

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 320, DE 2017

Dá nova redação ao inciso XLII do art. 5º da Constituição, para considerar a prática do crime de estupro inafiançável e imprescritível.

Autores: Deputada LAURA CARNEIRO e outros

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 320, de 2017, cuja primeira signatária é a nobre Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a redação do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal para considerar inafiançável e imprescritível a prática do crime de estupro.

De acordo com a Autora da proposição, a inserção do referido delito no rol de crimes hediondos não foi suficiente para frear essa prática abjeta, sendo necessário tornar este delito imprescritível para a garantia de punição efetiva dos criminosos.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há a objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, convém apontar, desde logo, a ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da proposta, bem como a inexistência da respectiva cláusula de vigência, a despeito do que dispõem os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Registre-se, ainda, a necessidade de se posicionar linhas pontilhadas antes e depois do inciso cuja redação se pretende alterar, uma vez que as demais disposições contidas no art. 5º da Constituição Federal serão mantidas.

Tais irregularidades, por certo, serão corrigidas em momento oportuno, quando da apreciação da matéria em comissão especial.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 320, de 2017.

Sala da Comissão, aos 13 de julho de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator